



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06798/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 71/2012)

Responsável: José Roberto de Lima (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 71/2012, QUE FIXOU PRAZO AO PREFEITO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUANTO À PERPETUIDADE DE CONTRATO DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – JULGAMENTO IRREGULAR DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE REALIZADA DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011 - FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE NOVA MULTA – DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PRT 13ª REGIÃO - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDAO AC2 TC 1829/2012

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Na sessão de 06/03/2012, a Segunda Câmara decidiu, através da Resolução RC2 TC 71/2012, publicada em 16/03/2012, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos.

Feitas as comunicações, o gestor não apresentou quaisquer justificativas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento e que o processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06798/06

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo(a):

1. Não cumprimento da Resolução RC2 TC 71/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
2. Aplicação da multa de R\$ 1.000,00 ao Prefeito mencionado, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 72/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB;
3. Irregularidade da contratação por excepcional interesse público da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, que atua no Programa de Saúde da Família – PSF;
4. Fixação de prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, com o afastamento da contratada, sob pena de aplicação de nova multa;
5. Encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
6. Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Riacho de Santo Antônio, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 71/2012, que fixou prazo ao Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, para encaminhamento de justificativas acerca da perpetuidade da contratação por excepcional interesse da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito daquele Município, Excelentíssimo Senhor José Roberto de Lima, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 71/2012, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06798/06

- III. JULGAR IRREGULAR a contratação por excepcional interesse público da Médica Maria do Socorro Almeida Albino, que atua no Programa de Saúde da Família – PSF;
- IV. ASSINAR O PRAZO, com término em 31/12/2012, ao Prefeito Municipal para o restabelecimento da legalidade, com o afastamento da contratada, sob pena de aplicação de nova multa;
- V. DETERMINAR encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região para conhecimento; e
- VI. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB